

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI/SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 589/2023

TOMA DE PREÇOS Nº 0013/2023

FFORTES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade regularmente constituída na forma da lei, sediada na Conselheiros Rodrigues Alves, nº 1275, apto. 62, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04014-012, inscrita no CNPJ nº 17.688.312/0001-32, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, o qual fora instaurado em interesse da Prefeitura Municipal de Cajati/SP, tendo como objeto a “*contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo multidisciplinar para implantação de ligação entre a Av. Dr. Fernando Costa e a Rodovia Regis Bittencourt – BR 116*”, conforme os próprios termos descritos no Edital.

Tendo em vista o caráter notadamente técnico do objeto da licitação, o Edital estabeleceu uma série de documentos a serem enviados pelos licitantes para fins de habilitação. Destarte, o instrumento convocatório previu requisitos ligados à habilitação jurídica, bem como

condições necessárias para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e, por último, qualificação técnica dos concorrentes.

Nestes termos, sempre em estrita observância aos termos do Edital, o Recorrente apresentou toda a documentação exigida para comprovar a satisfação dos requisitos de habilitação, o que fora realizado até o dia 28.07.2023.

Findo o prazo para o recebimento dos envelopes, foram realizadas as respectivas aberturas, o que ocorreu às 09h do dia 28 de julho de 2023, sendo todo o procedimento devidamente registrado na Ata de Encerramento e Abertura dos Envelopes.

Nessa oportunidade, porém, o Recorrente foi considerado inabilitado, ante a ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação, conforme previsto no Item 6.2.1.1., “e.2”, do Edital. Por desatender esta exigência, a Comissão de Licitações considerou que o Recorrente não preencheu os requisitos de habilitação.

Não obstante os termos da decisão da Comissão, é certo que seus motivos não merecem prosperar, porquanto, conforme será demonstrado, toda a documentação necessária para averiguar o preenchimento das condições de habilitação foi devidamente entregue, sendo certo que os documentos disponibilizados pelo Recorrente evidenciam a satisfação dos requisitos atinentes a habilitação técnica, de modo que não era cabível sua exclusão do certamente licitatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Cumprido registrar, de início, a plena tempestividade do presente recurso administrativo, de modo que não há óbice para sua apreciação.

Nos termos do art. 109, I, “a”, o prazo para interposição de recurso nos casos de inabilitação de licitante é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata. Assim, tendo em vista que, no caso em tela, a ata foi lavrada no dia 28 de julho de 2023, conclui-se que o prazo para interposição se encerra no dia **03 de agosto de 2023**, o que, por si só, atesta e notória tempestividade do recurso protocolado nesta data.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Como já exposto brevemente na síntese fática, o Recorrente foi considerado inabilitado pela Comissão de Licitações do Município de Cajati/SP que, por sua vez, fundamentou o ato com base no argumento de que o licitante não comprovou aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação. Assim sendo, o licitante não teria, em tese, satisfeitos os requisitos de habilitação necessários.

De todo modo, vale ressaltar, desde já, que o ato de inabilitação do licitante não se harmoniza com os princípios jurídicos que regem as licitações e contratações públicas, assim como a decisão da Comissão de Licitações viola as disposições da Lei nº 8.666/93 e, até mesmo, a lógica plasmada na Constituição Federal sobre os requisitos de habilitação.

De início, sabe-se que as linhas mestras que devem nortear as licitações e, igualmente, os contratos administrativos se encontram delineadas no texto constitucional, sendo que estas prescrições constitucionais condicionam a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais e infralegais. A respeito dos requisitos de habilitação, inclusive, não se deve ignorar o previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n.)

A partir do dispositivo constitucional supramencionado, portanto, depreende-se, ao que interessa ao presente recurso, que os requisitos de qualificação técnica se justificam enquanto parâmetros objetivos por meio dos quais a Administração Pública possui a garantia de que o

particular irá cumprir, de maneira adequada, com as obrigações previstas do edital de licitação e no respectivo contrato administrativo.

Essa é, em suma, a finalidade da existência de requisitos de habilitação técnica: assegurar que o licitante/contratante possui as condições técnicas necessárias para executar adequadamente o objeto do futuro contrato administrativo a ser eventualmente firmado.

Com efeito, as cláusulas atinentes a habilitação técnico-operacional previstas no Edital da licitação em comento devem ser interpretadas tendo em mente a própria finalidade do instituto, isto é, de perquirir se o concorrente ostenta condições técnicas mínimas para que sua proposta seja avaliada e, assim, prossiga no certame licitatório.

Isso implica em dizer que, alcançada a finalidade que justifica a própria existência da imposição de requisitos de habilitação, o licitante não deve ser desclassificado da disputa por questões meramente formais, assim como o preenchimento de tais quesitos não deve ser alvo de avaliação estritamente rigorosa, sob pena de acabar por violar o princípio da ampla competitividade.

Em harmonia com o exposto, Adilson Abreu Dallari, em obra clássica sobre o tema, leciona que:

Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadamente e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.¹

É justamente com base nessas premissas que se deve reconhecer a plena satisfação dos requisitos de habilitação técnico-operacional por parte do Recorrente.

Vale dizer, como já mencionado, o Município de Cajati/SP lançou licitação tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo multidisciplinar para implantação de ligação entre a Av. Dr. Fernando Costa e a Rodovia Régis Bittencourt. Ocorre que, no entanto, o Recorrente foi considerado inabilitado por suposta ausência de capacidade operacional.

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88.

No entanto, o fundamento utilizado pela Comissão de Licitação não merece prosperar, uma vez que o licitante disponibilizou documentos suficientes, especialmente atestados técnicos e certidões regularmente expedidas, para comprovar sua capacitação técnica para adequada execução do objeto contratual.

De acordo com o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993, aliás, a comprovação de capacidade operacional para fins de habilitação pode ser realizada mediante apresentação de atestados técnicos, por meio dos quais se demonstre que o licitante já realizou projetos com características semelhantes ao objeto da licitação. Foi exatamente desta forma, aliás, que o Recorrente comprovou sua capacitação operacional.

Em ordem cronológica de execução dos serviços, o Recorrente apresentou atestado fornecido pelo DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., no qual o responsável técnico do Licitante prestou os **serviços técnicos especializado de engenharia para elaboração de estudo e acompanhamento da execução das obras e serviços para construção das Vias Marginais a SP-330 Via Anhanguera, entre o km 85 e o km 111.** A referida empresa estatal, ainda, asseverou que os trabalhos foram realizados dentro dos padrões usuais do mercado, bem como foram atendidos todos os prazos contratuais.

Além disso, o Recorrente acostou atestado de capacidade técnica disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF do Município de Manaus/AM. Nesta oportunidade, o Licitante, também na qualidade de Engenheiro Civil, foi o responsável pela execução do contrato que tinha como objeto a prestação de **serviços especializado para elaboração de projeto executivo de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito Industrial I de Manaus (DIM).**

Ou seja, os dois atestados mencionados comprovam, de maneira incontroversa, a capacidade técnica ostentada pelo Recorrente para cumprir adequadamente o objeto da licitação realizada pelo Município de Cajati/SP. Ora, em ambos os casos mencionados, o Recorrente participou ativamente, na qualidade de Engenheiro Civil, da elaboração de estudos, de projeto executivo e acompanhamento da execução das obras de engenharia para otimização e aprimoramento do sistema viário.

No primeiro caso, o Recorrente participou da elaboração de projeto executivo da construção de vias marginais da Rodovia SP-330 (Anhanguera), uma das Rodovias de mais movimento do Estado de São Paulo. Na outra oportunidade, o Licitante realizou a elaboração de projeto executivo para revitalizar o sistema viário do Distrito Industrial de Manaus, verdadeiro polo industrial regional de uma das maiores capitais do Brasil.

Verifica-se, portanto, que o Licitante já realizou serviços extremamente semelhantes e até mais complexos ao objeto da licitação em comento, sendo certo que, ante a relevância e a complexidade técnica dos projetos executivos elaborados anteriormente, é flagrante a capacitação técnica do Recorrente para elaboração de projeto executivo para implantação de ligação entre a Av. Dr. Fernando Costa e a Rodovia Régis Bittencourt, porquanto o Licitante já realizou serviços semelhantes e, até mesmo, mais complexos ligados ao sistema viário.

No mais, o objeto da licitação em comento não possui nenhuma especificidade técnica capaz de distingui-lo das outras atividades já desenvolvidas pelo Recorrente, de tal sorte que é manifesta sua capacidade técnica para a elaboração do projeto executivo demandado pelo Município de Cajati/SP.

Embora não pareça ser necessário para a comprovação da exigência do Edital, anexam-se ao presente diversos atestados que evidenciam a plena aptidão da empresa para a realização dos trabalhos de campo, os quais não demandam maior expertise e podem ser considerados como serviços comuns e habituais de uma empresa de engenharia.

Ante o exposto, considerando o teor dos atestados técnicos disponibilizados pelo Recorrente, conclui-se que o Item 6.2.1.1, “e.2”, do Edital foi satisfatoriamente atendido, sendo que tais documentos denotam a capacidade técnica do Licitante e seu *know-how* para elaboração do projeto executivo pretendido pela municipalidade.

Destarte, uma vez que a finalidade dos requisitos de habilitação técnica foi alcançada, conforme os termos aduzidos anteriormente, é imperioso o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação do Recorrente e, assim, seja reconhecida a satisfação de todos os requisitos elencados para fins de habilitação.

4. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO OAE – OBRA DE ARTE ESPECIAL PELOS OUTROS LICITANTES.

No mais, para além de registrar a plena satisfação de todos os requisitos de habilitação do Recorrente, vale pontuar que os demais licitantes não observaram estritamente todas as exigências dispostas no Edital de Licitação e, igualmente, no Termo de Referência (anexo ao Edital), especialmente no que tange a apresentação dos documentos concernente ao Projeto de OAE – Obra de Arte Especial.

Conforme o Termo de Referência – Anexo III (fls. 46/55), o Projeto Funcional e Executivo a ser apresentado pelos licitantes é composto por: (i) levantamento topográfico completo cadastral; (ii) estudos geológicos e geotécnicos; (iii) projeto geométrico funcional; (iv) projeto geométrico; (v) projeto de terraplanagem; (vi) estudos hidrológicos e hidráulicos; (vii) projeto de drenagem; (viii) projeto de pavimentação; (ix) projeto de sinalização e segurança; (x) projeto de desapropriação; (xi) planta de interferências; **(xii) projeto de OAE – Obra de Arte Especial;** e (xiii) vistoria ao local e reunião.

Não obstante a extensa lista de projetos exigidos, verifica-se, a partir da Lista de Documentos (Item nº 3 do Termo de Referência), que o projeto de OAE é um dos itens que apresenta **maior relevância**, porquanto constituído por 17 dentre os 97 documentos a serem apresentados no total, o que corresponde a um percentual de, aproximadamente, 17,5% de todos os documentos exigidos. Conforme consta na tabela disposta no Termo de Referência:

OAE	DE-C01	Planta	1
	DE-C01	Formas - elevação longitudinal e detalhes	5
	DE-C01	Formas - elevação transversais e detalhes;	5
	DE-C01	Formas - plantas da superestrutura.	5
	MC-L01	Memória de Cálculo	1
TOTAL			17

Nesse sentido, é incontroverso que a ausência de apresentação de atestado relativo a projeto de OAE acarreta em inabilitação dos licitantes, uma vez que aquele é uma peça essencial deste e, portanto, sua apresentação é indispensável.

Tal discussão foi aventada na abertura dos envelopes, no entanto, entendeu-se que aludida documentação era dispensável – tanto é que, a título de exemplo, a licitante RGSE Projetos e Engenharia não forneceu projeto de OAE e, mesmo assim, foi habilitada.

De todo modo, considerando a relevância e, também, a complexidade do projeto de Obra de Arte Especial, não há como reputá-lo como sendo facultativo, uma vez que sua análise é essencial para habilitação dos licitantes e, inclusive, para o próprio cumprimento do objeto da licitação, haja vista a relevância que o Termo de Referência confere ao projeto OAE, conforme já demonstrado.

Com efeito, há de se rever o entendimento da Comissão de Licitações, sendo certo que, não apresentado documento essencial, é imperiosa a desclassificação de todos os licitantes que incidiram neste vício.

5. PEDIDO

Posto isso, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, de modo a reformar a decisão de julgou pela inabilitação do Recorrente e, por consequência, seja reconhecida a plena satisfação aos requisitos de habilitação, conforme atestam os documentos já disponibilizados à Comissão de Licitações, sob pena de se configurar nulidade insanável a inviabilizar o válido prosseguimento do certame.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2023.



FFORTES ENGENHARIA LTDA.

CNPJ Nº 17.688.312/0001-32

ENGº FERNANDO BORGES FORTES

SÓCIO – DIRETOR

CPF 101.331.968-01